



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600365-84.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELANNE SILVA MENDONCA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL0016129

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARNEIROS/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 31, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de ELANNE SILVA MENDONÇA, atinentes à campanha ao cargo de vereadora de Carneiros/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/05/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por ELANNE SILVA MENDONÇA em face da sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereadora de Carneiros/AL.

Na Sentença recorrida de ID 6128013, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o fundamento de que houve o recebimento de doação proveniente de fonte vedada, porquanto realizada por pessoa permissionária de serviço público, no valor de R\$300,00.

Nas razões recursais de ID 6128263, a Recorrente alega a regularidade das contas e a necessidade de reforma da decisão atacada, na medida em que não tinha ciência da condição de permissionário do doador, além de que recurso constitui um montante de valor ínfimo.

Em Parecer de ID 6673363, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso e aprovação das contas, na medida em que o recurso proveniente de permissionário não é de natureza financeira, além de ter um valor irrisório.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos elementos probatórios que guarnecem o caderno processual, tenho por necessário a reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apreço. Explico.

A doação proveniente de Paulo Jorge Araújo ensejou a desaprovação das contas em primeiro grau. Para o Magistrado de origem, como referido cidadão mantém permissão de serviço público com a prefeitura de Jacaré dos Homens estaria impedido de realizar doações a campanhas eleitorais.

Contudo, tenho que a condição de permissionário de serviço público do referido cidadão não restou comprovada nos autos. Conforme se verifica da declaração emitida pela Prefeitura de Jacaré dos Homens (ID 6127963), o Sr. Paulo Jorge Araújo não detém vínculos com a Administração daquela municipalidade.

Segundo aludida declaração, o Sr. Paulo Jorge Araújo teria apenas prestado serviços avulso como músico, não sendo funcionário da Prefeitura de Jacaré dos Homens, tampouco declara a existência de vínculo como permissionário.

Conforme o percuciente Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a permissão de serviço público demanda a existência de delegação de serviço público, mediante procedimento formal, sob a égide da legislação de regência (Lei nº 8.987/1995).

Nada disso existe no caso, não havendo portanto como reconhecer a incidência do Art. 31, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não subsistindo, portanto, razões para a desaprovação das contas.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de ELANNE SILVA MENDONÇA, atinentes à campanha ao cargo de vereadora de Carneiros/AL nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha

Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**
07/05/2021 12:28:08
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8275513**



21050513521990000000008094492

IMPRIMIR

GERAR PDF